

---

# AS CONSEQÜÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: INEXISTÊNCIA, NULIDADE OU ANULABILIDADE?

**LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊA**

*Professor Universitário (Uniaraxá e Uniube)  
Advogado.*

## Resumo

Este despretenhioso ensaio trata de analisar quais as conseqüências, existentes, quando não há a devida, ou há a ausência, de fundamentação nas decisões judiciais; ocorreria: a inexistência, a nulidade ou a anulabilidade da decisão?

**Palavras-chave:** Ausência de fundamentação das decisões judiciais; inexistência, nulidade, anulabilidade.

## Abstract

This unpretentious essay treats to analyze which the consequences, existing, when it does not have the had one, or has the absence, of recital in the sentences; it would occur: the inexistence, the nullity or the voidableness of the decision?

**Key-words:** Absence of recital of the sentences; inexistence, nullity, voidableness.

Sumário: 1. Considerações gerais sobre a fundamentação das decisões judiciais – 2. Inexistência da sentença – 3. Nulidade da sentença – 4. Anulabilidade da sentença. – 5. Das considerações finais.

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

O art. 458 do CPC vigente é imperativo no sentido de que a sentença deverá conter, dentre outros requisitos, a fundamentação de fato e de direito.

A C.F./88, em seu art. 93, inciso IX, também é imperativa no sentido de que todas as decisões deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Ou seja, tanto na legislação infraconstitucional, como na constitucional, há dispositivos legais obrigando a motivação das decisões (gênero) judiciais.

A doutrina não se encontra unânime, no que diz respeito sobre as conseqüências da ausência dos fundamentos nas decisões; há entendimento de que haveria inexistência da decisão<sup>1</sup>, anulabilidade<sup>2</sup>, ou que ocorreria a sua nulidade<sup>3</sup>.

Há a necessidade de se saber se a ausência de fundamentação da decisão irá acarretar a sua inexistência, sua nulidade ou se será considerada anulável, visto que envolve uma série de conseqüências diversas, dentre elas: a). a eficácia do transitio em julgado; b). sua decretação “ex officio”; e c). remédio jurídico com que a mesma deverá ser atacada judicialmente.<sup>4</sup>

## 2. INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA.

O estudo do ato inexistente, e mais precisamente no presente estudo da decisão (gênero) inexistente, é de vultosa relevância, dentro do processo, em razão das conseqüências jurídicas que podem advir de sua ocorrência, na cadeia do procedimento.

Interessa, no presente caso, saber se a ausência de motivação das decisões acarreta a sua inexistência, visto que este requisito se encontra disciplinado tanto na lei infraconstitucional (CPC, art. 458, inciso II) como na constitucional (CF, art. 93, inciso IX), como dever do magistrado, e não como mera faculdade.

---

<sup>1</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 121, escreve: “Michele Taruffo entende que a sentença sem motivação é inexistente.”

<sup>2</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 124, escreve: “...Elio Fazzalari entende que a sentença não motivada é apenas *anulável*”

<sup>3</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 124, escreve: “... José Rogério Cruz e Tucci deixa clara sua posição, afirmando que a falta de qualquer dos elementos essenciais ditados pelo art. 458, ‘instituídos não apenas no interesse dos litigantes, mas também no interesse público’, acarreta a nulidade da sentença.”

E, sendo elemento essencial da própria sentença, esta “... não passa em julgado, porque se é juridicamente inexistente não pode produzir efeitos no Direito.”<sup>5</sup>

José Carlos Barbosa Moreira admite a propositura da ação rescisória de sentença em que há ausência de fundamentação, conforme informa Teresa Arruda Alvim Wambier.<sup>6</sup>

Havendo a possibilidade da ação rescisória, contra sentença não fundamentada, verifica-se que a referida decisão (gênero) não é inexistente, pois o que é rescindível não pode ser considerada inexistente. “Não havendo nada a destruir ou revisar, não há limite para constatar-se a inexistência.”<sup>7</sup>

Há a necessidade de se diferenciar a inexistência de um ato jurídico (p. ex.; falta de citação), que leva à inexistência dos atos subseqüentes, com a inexistência de um elemento intrínseco na sentença (p. ex.; ausência de fundamentação), pois o simples o fato de a legislação considerar a fundamentação requisito das decisões (CPC, art. 458, inciso II e CF, art. 93, inciso IX) não basta para que declare a sua inexistência, visto que estas produzem efeitos até o momento em que forem declaradas nulas.

<sup>4</sup> ARRUDAALVIM WAMBIER, Teresa, “Nulidades do processo e da sentença”, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, pp. 389/390, escreve: “Há a necessidade de ação rescisória (desconstitutiva, ainda que se trate de nulidades de pleno direito, absolutas ou *ipso jure*, porque as sentenças de mérito nulas produzem coisa julgada material e é esta coisa julgada que terá de ser desconstituída.” Prossegue: “Já as sentenças inexistentes serão vulneráveis através de ação declaratória de inexistência, pois nada haverá a desconstituir-se.” E, por exemplo aplicável ao presente tema, coloca-se: “Também vulneráveis pela ação rescisória serão as sentenças que padecem de vícios intrínsecos, como, v.g., a falta ou inadequação da fundamentação.” Outro é o entendimento, em parte, de Humberto Theodoro Júnior, “Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença”, *RePro* n. 19, p. 37: “O reconhecimento da nulidade *ipso iure* ou da inexistência da sentença não depende de ação rescisória, nem tampouco se subordina ao prazo decadencial previsto para tal tipo especial de ação. Adiante, explicita: “Para se opor aos efeitos da sentença nula ou inexistente, a parte interessada não depende de ação, podendo fazê-lo incidentalmente em qualquer procedimento que a outra parte lhe promover, mediante simples exceção ou embargos. E, por fim, comungando com o entendimento de Teresa Alvim Wambier, coloca-se: “A ação de rescisão do julgado, embora não necessária para desconstituir sentença nula ou inexistente, pode servir de ensejo ou oportunidade para tanto, já que tais vícios são argüíveis e declaráveis em qualquer processo ou instância, e até mesmo *ex officio*.” Quanto à possibilidade de se propor ação declaratória, face a decisão não fundamentada, José Rogério Cruz e Tucci diverge dos doutrinadores citados: “Todavia, se o ato decisório — sentença ou acórdão — *sem qualquer fundamentação*, já tiver transitado em julgado, como não vem contemplada ação declaratória de nulidade em nosso ordenamento jurídico, só restará ao interessado o caminho da ação rescisória, com o fundamento no inc. V do art. 485, por violação ao disposto no aludido inc. II do art. 458.” “Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada”, *RePro*, n. 56, p. 230.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio, “Nulidades no processo”, 1ª ed., 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Aide, 2000, p. 76.

<sup>6</sup> “Nulidades...”, *op. cit.*, p. 260.

Ademais, com a propositura da ação rescisória (que somente pode ser proposta contra decisão transitada em julgado<sup>8</sup>), tendo por objeto a ausência de fundamentação, verifica-se que a sentença existe na esfera jurídica, do contrário não haveria o que ser rescindido, razão pela qual não há como entender por inexistente a sentença sem fundamentação.

### 3. NULIDADE DA SENTENÇA.

A discricionariedade do juiz, na formação do convencimento (princípio da livre convicção, inserido no art. 131 do CPC, verbis: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes;...”), assentada na certeza moral, encontra, destarte, exatamente na motivação o seu preço, pois o juiz é livre para formar seu convencimento<sup>9</sup>, contudo não pode ser arbitrário, devendo observar, e sujeitar-se, sempre, à fundamentação dos fatos ocorridos no processo (provas, alegações das partes etc..) e à fundamentação legal.<sup>10</sup>

Muito se discutiu na doutrina processual a natureza do “error in procedendo”, atinente à falta de motivação; enquanto alguns defendem o entendimento de que o ato judicial, assim maculado, é inexistente, para outros traduz-se em ato nulo<sup>11</sup> ou simplesmente anulável.

De importância vital discernir qual a mácula que afeta o ato jurídico, no caso a sentença, que se encontra ausente de fundamentação, pois para cada um deles há um remédio processual próprio a ser utilizado.

---

<sup>7</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, “Nulidades...”, op. cit., p. 359.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio, “Nulidades...”, op. cit., p. 108, adverte: “A inexistência pode ser alegada a qualquer tempo, pois ato inexistente não pode produzir efeitos jurídicos e a sentença não passará em julgado.”

<sup>9</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo, “Manual elementar de direito processual civil”, 3ª ed., Revisor Atualizador – TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, Rio de Janeiro: Forensc, p. 63, escrevendo sobre o princípio do livre convencimento motivado, escreve: “Arrima-se na independência jurídica do julgador, segundo a qual este, ao decidir, não está subordinado a ninguém e a nada, exceto à ordem jurídica.”

<sup>10</sup> DELGADO, José Augusto. “A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988”, *RePro* n. 61/57. p. 59, adverte que: “Qualquer que seja a situação a ser enfrentada, o Juiz tem a missão de fundamentar os motivos que determinaram a conclusão apontada, por isso se constituir em direito e prerrogativa dos jurisdicionados.”

<sup>11</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, “Teoria da inexistência no direito processual civil”, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 61, escreve: “A sentença sem relatório e fundamentação ou ainda com dispositivo deficiente é que deve ser considerada nula, já que são eles elementos constitutivos da sua forma.”

Caso o ato jurídico fosse considerado inexistente a parte prejudicada poderia, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos próprios autos, através de embargos declaratórios, ou mesmo através de ação declaratória autônoma, pleitear que assim fosse considerada e decretada a sua inexistência, com a decretação de nulidade de todos os atos subseqüentes, podendo, inclusive ser conhecida “ex officio”, pois “nenhuma aquiescência ou decurso de prazo permitirá que ela adquira qualquer eficácia, sendo inconcebível o seu trânsito em julgado.”<sup>12</sup> Em não havendo trânsito em julgado, não se sujeita aos efeitos da preclusão contida na ação rescisória.

Considerando-se que a sentença não fundamentada caracteriza-se como ato nulo, absolutamente nulo<sup>13</sup>, a mesma pode ser atacada pela pessoa interessada através de embargos declaratórios (CPC, art. 535, inciso II), de recurso de apelação, e pode ser apreciada e decretada, a sua nulidade, até mesmo “ex officio”, pelo Tribunal.<sup>14</sup>

Contudo, mesmo eivada de nulidade, a sentença convalesce,<sup>15</sup> atingindo o seu trânsito em julgado, sendo, assim, rescindível através da competente ação rescisória (CPC, art. 485, V).<sup>16</sup>

O próprio dispositivo constitucional (art. 93, inciso IX) preceitua a exigência da fundamentação das decisões, “*sob pena de nulidade*”, utiliza uma linguagem tecnicamente irretocável neste aspecto, assim como o art. 243 do CPC.<sup>17</sup>

Somente com o dispositivo infraconstitucional, tanto no CPC/39 (art.

<sup>12</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves, “A Motivação...”, op. cit., p. 126, em citação a Liebman.

<sup>13</sup> TUCCI, José Rogério Cruz c, “A Motivação...”, op. cit., p. 139/140.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 141: “Assim é que, na mesma linha de orientação, a jurisprudência mais recente, por entender corretamente que o requisito da motivação é de ordem pública, tem preconizado que, constatada a sua inexistência, o tribunal deve pronunciar-se até mesmo *ex officio*.” Com menção a diversos julgados dos Tribunais pátrios.

<sup>15</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves, “A Motivação...”, op. cit., p. 127.: “Assim sendo, diante de sentença desprovida de motivação, temos que: a) (...); b) o ato é passível de convalidação.” Igual entendimento encontramos em MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu, citando Roque Komatsu, op. cit., p. 160, que escreve: “Se o vencido não lhe opuser ação rescisória, decorridos dois anos (art. 495), a sentença nula ficará convalidada e não lhe poderá opor, quando promovida a execução, o vício de sua nulidade.”

<sup>16</sup> ARRUDAALVIM WAMBIER, Teresa, “Nulidades...”, op. cit., p. 389, escreve: “Há a necessidade de ação rescisória (desconstitutiva), ainda que se trate de nulidades de pleno direito, absolutas ou *ipso iure*. Porque as sentenças de mérito nulas produzem *coisa julgada material* e é esta coisa julgada que terá de ser desconstituída.”

<sup>17</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio, “Nulidades...”, op. cit., p. 108.

“Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.”

280) como no vigente (art. 458, inciso II), a doutrina dominante já defendia o entendimento de que: “a falta de motivação acarretava a nulidade da sentença”.<sup>18</sup>

Com a obrigatoriedade da fundamentação da sentença ter sido disciplinada no texto constitucional (art. 93, inciso IX), levando-a a princípio de garantia do cidadão, que se encontra inserido nas garantias do devido processo constitucional, e consequentemente do devido processo legal, não restou mais dúvida de que a ausência de motivação nas decisões (gênero) leva-as à nulidade.

Contudo, sendo considerada absolutamente nula, conforme defendem a maioria dos doutrinadores<sup>19</sup>, as decisões não poderiam gerar qualquer efeito jurídico, e consequentemente não poderiam transitar em julgado, assemelhando-se à sentença inexistente; entretanto não é este o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, que defendem a obrigatoriedade da fundamentação, sendo que a sua ausência leva à nulidade da sentença.

#### 4. ANULABILIDADE DA SENTENÇA.

Em razão de o entendimento de que a sentença sem fundamentação, e transitada em julgado, comporta a propositura da ação rescisória, necessário saber se esta ação serve para as sentenças absolutamente nulas, ou somente para as anuláveis.

José Carlos Barbosa Moreira<sup>20</sup> defende o entendimento de que a “sentença

<sup>18</sup> AMARAL SANTOS, Moacyr (“A falta de motivação acarreta a nulidade da sentença”), op. cit. p. 19; RESENDE FILHO, Gabriel (“A falta de motivação torna a sentença nula”), op. cit., p. 29.

<sup>19</sup> NERY JÚNIOR, Nelson, op. cit., 171, “Mas a falta de motivação é vício de tamanha gravidade, que o legislador constituinte, abandonando a técnica de elaboração da constituição, cominou no próprio texto constitucional a pena de nulidade.” Mais ainda escreve o Processualista: “O mau vezo em que incorrem alguns juizes e tribunais, de não fundamentarem as suas decisões, acarreta hoje a nulidade por infrigência à CF.”; TUCCI, José Rogério Cruz e, “Ainda sobre...”, op. cit., p. 230, antes mesmo da edição da CF/88, já escreveu: “Este defeito, por ferir direito cogente de relevância pública, tem a natureza de nulidade absoluta, cognoscível inclusive *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.”; THEODORO JÚNIOR, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, 28 ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 509, é categórico no sentido de que: “A falta de motivação da sentença dá lugar à nulidade do ato decisório”; Outro não é o entendimento de SILVA, Ovidio A. Baptista da, “Curso de Processo Civil”, vol. 1, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 405, referindo-se a estrutura silogística prescrita pelo art. 458 do CPC, escreve: “A sentença a que falte qualquer destes elementos será nula.”; Iguais entendimentos, conforme informa THEODORO JÚNIOR, Humberto, “Nulidade...”, op. cit., pp. 3536, são de: Lopes da Costa (“... arrola como casos de violação da lei processual e de nulidade absoluta, os de ‘sentença imotivada’”); Batista Martins (“Nulas são as sentenças a que falte motivação.”; João Monteiro (“a necessidade de motivar a sentença é na necessidade de ordem lógica, o que equivale a dizer que é irremovível.”).

<sup>20</sup> “Comentários ao código de processo civil, vol. V, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 96 e 98.

rescindível não se confunde com sentença nula”, e que a “condição jurídica da sentença rescindível assimila-se (...) à do ato anulável.”

Há, assim, a necessidade, para que a sentença sem fundamentação não tenha a sua plena eficácia, e não havendo sido interpostos recursos em época própria, que a parte interessada proponha ação rescisória, antes de decorrido o prazo de dois anos do seu trânsito em julgado, sob pena de preclusão, tornando-se, assim, válida e eficaz a decisão.

Traçando distinção entre ato absolutamente nulo e anulável Caio Mário da Silva Pereira utiliza-se da teoria das nulidades, consubstanciada no Direito privado, sendo que, se houver interesse público, haverá a nulidade, e caso seja interesse de particular, será anulabilidade.<sup>21</sup>

Não há dúvida, conforme já explanado, que a decisão judicial, mesmo que se encontre ausente de fundamentação, vício de extrema gravidade, é válida e eficaz, até que seja declarada, judicialmente, a sua nulidade. Sendo que esta sentença, mesmo eivada de vício grave, irá consolidar-se<sup>22</sup>, assim que transcorrer o prazo de dois anos de seu trânsito em julgado, quando não mais poderá haver a interposição da ação rescisória, ante o instituto da preclusão.<sup>23</sup>

Aceitando-se o entendimento de que a ausência de fundamentação somente gera a anulabilidade da decisão, e não a sua nulidade, não haveria como a mesma ser decretada “ex officio” pelo Tribunal, pois somente poderia ser alegada pela parte interessada, indo, assim, de encontro com o entendimento da maioria dos doutrinadores.

E, aceitando-se, ainda, o entendimento de ser simplesmente anulável a sentença sem fundamentação, caso a parte interessada não alegue na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, que deveria ser através de embargos declaratórios — primeira oportunidade para se manifestar após a publicação da sentença — ocorreria a sua preclusão<sup>24</sup>, não sendo possível, depois, ser alegada em recurso de apelação, e muito menos em ação rescisória.

<sup>21</sup> “Instituições de direito civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 440.

<sup>22</sup> NOJIRI, Sérgio, op. cit., p. 107, escreve: “Tanto isto é verdadeiro que uma decisão, carente de motivação, não atacada pelas partes, poderá transitar em julgado, e, se se tratar de sentença, adquirirá todos os atributos característicos da *coisa julgada*.”

<sup>23</sup> NOJIRI, Sérgio, op. cit., p. 107, em citação a Kelsen, defende o seguinte entendimento: “Entendemos, assim, que a decisão judicial proferida, mesmo contendo vícios de fundamentação, não pode ser considerada nula ou inexistente. Ao entrar no sistema jurídico, ela adquire *status* de validade, até e enquanto não surgir um determinado ato jurídico ou norma jurídica para expulsá-la,

<sup>24</sup> “Art. 245 do CPC. “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”

A prevalecer o entendimento de anulabilidade das decisões não fundamentadas o dispositivo constitucional (art. 93, inciso IX) seria letra morta, sendo que este é imperativo no sentido de que: “.. e fundamentadas todas as decisões, *sob pena de nulidade...*”, (sem grifos no original) não disse “sob pena de anulabilidade”, sendo que tais expressões, no mundo jurídico, são totalmente diversas.

E, igualmente as decisões interlocutórias, que venham a interferir na relação jurídica das partes, prejudicando-as, deverão ser motivadas<sup>25</sup>, sob pena de nulidade, e caso haja a ausência de fundamentação, o jurisdicionado prejudicado deverá promover o recurso próprio (agravo) e tempestivamente, sob pena de ocorrer preclusão da matéria decidida<sup>26</sup>; contudo, antes de interpor o recurso de agravo, há a possibilidade, processual, de se interpor os embargos declaratórios, que se traduzem em remédio jurídico adequado, contra toda e qualquer decisão que possua conteúdo decisório, e que possa interferir na relação jurídica processual das partes litigantes.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O juiz ao proferir suas decisões deverá ater-se aos fatos e provas constantes dos autos (motivação subjetiva), e para lhes dar respaldo jurídico deverá fundamentá-las legalmente<sup>27</sup>, pois do contrário, poder-se-á caracterizar um julgamento arbitrário, contrário ao Estado de Direito Democrático.<sup>28</sup>.

Elevando-se a princípio fundamental de garantia do cidadão, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões, estar-se-á a: “evitar o arbítrio

---

<sup>25</sup> NOJIRI, Sérgio, op. cit., p. 33, escreve: “A decisão interlocutória, como o próprio nome diz, possui *conteúdo decisório* e, sendo assim, deve necessariamente ser motivada.”

<sup>26</sup> Assim decidiu o STJ, in “DJU” de 4.3.91, p. 1986: “A alegação de falta de motivação de qualquer decisão deve ser alegada no momento próprio, sob pena de preclusão.” (3ª Turma, Ag. 6.637-SP-AgRg-Edcl., rel. Min. Cláudio Santos, j. 5.2. 91, v.u.).

<sup>27</sup> LOPES, João Batista, “A prova no direito processual civil.”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 23, escreve: “A intuição e o bom senso exercem relevante papel na atuação do juiz, mas não bastam para fundamentar seu convencimento. Assim, deve o juiz, a par do bom senso e da intuição, levar em consideração os preceitos legais e a doutrina jurídica, indicando, na sentença, os motivos que determinaram o seu convencimento.”

<sup>28</sup> NOJIRI, Sérgio, “O Dever...”, op. cit., p. 114, no item conclusão de sua dissertação, coloca de forma ímpar: “No Estado Democrático de Direito, em que o exercício do poder é limitado, não há espaço para exercentes de funções públicas irresponsáveis. Não há lugar para tiranos. Dessa forma, o juiz não pode ser visto como o ‘senhor’ do processo. A despeito de expedir ordens, o magistrado tem o dever de se pautar por um critério objetivo fundamental em sua conduta: a lei. Além disso, deve *justificar* a decisão tomada, através de motivadas razões a serem amplamente expostas a quem tiver interesse de conhecê-las.”



---

praticado pela Magistratura, que é a pior forma de ditadura.”<sup>29</sup>

Em nosso modesto entendimento a decisão que não estiver devidamente fundamentada produzirá efeitos até o momento em que for, através do recurso próprio, ou da ação adequada, decretada a sua nulidade, ou anulabilidade. Por isso, não há como defender o entendimento de que a decisão seria inexistente, pois ela existe, contudo está eivada de nulidade, e somente através de reconhecimento e decretação judicial, através de procedimento próprio (ação declaratória de nulidade de ato jurídico, ação rescisória, ação anulatória), quando já transitada em julgado, ou através de recurso adequado, em primeiro grau (embargos de declaração, ou agravo), ou segundo grau (agravo ou apelação).

O Tribunal poderá, ainda, quando verificar a ausência de fundamentação, ou fundamentação inadequada, suprir estes vícios, desde que não haja modificação no dispositivo constante no capítulo da sentença, pois do contrário deverá, também de ofício, decretar a nulidade da sentença, determinando que o magistrado sentenciante profira outra decisão, devidamente fundamentada..

---

<sup>29</sup> DELGADO, José Augusto, “A Sentença judicial e a Constituição Federal de 1988.”, *RePro* n° 61/57

